

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

APROVADO

295

N.º 10-221

## HISTÓRICO

## ANDAMENTO:

FIXA ÍNDICE DE REAJUSTE PARA OS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nome Proposição: PROJETO DE LEI N.º 049/92

Data/Interstício

Entrada:	09	11	92
Expediente	10	11	92
Com. de Justiça:	10	11	92
Com. de Finanças:	10	11	92
Com. de Obras:			
Com. de Educação:			
Parecer:	11/92	11	92
Prorrog. de Parecer:			
Ordem do Dia:	17	11	92
Discussão/E: 1.ª)	17	11	92
Votação: 2.ª)	17	11	92
3.ª)			
Emendas: 1.ª)	17	11	92
Art. 2.ª)			
3.ª)			
Adiamento: de:			
Art. a:			
Vista: de:			
Art. a:			
Redação Final:	17	11	92
Remessa do	18	11	92
Autógrafo:			



FIXA ÍNDICE DE REAJUSTE PARA OS TRIBUTOS  
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,  
no Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que o povo  
através de seus representantes aprovou e eu Sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal  
autorizado a reajustar, em janeiro de 1993, os valores  
que servem de base para cálculos dos Tributos  
Municipais, em 1.250% (um mil, duzentos e cinquenta por  
cento), tomando-se como referência os valores de janeiro  
de 1992.

**Art. 2º** - A data limite para pagamento do Imposto  
Predial e Territorial Urbano e respectivas Taxas, no  
exercício de 1993, será o dia 30 de novembro, os demais  
Impostos e Taxas, cujos recolhimentos são anuais, terão  
o vencimento em 28 de fevereiro.

**Art. 3º** - A partir de janeiro de 1993, os valores de  
que trata o artigo 1º desta Lei, serão atualizados  
mensalmente pela variação da UFIR - Unidade Fiscal de  
Referência, ou outro índice que a substituir.

**Art. 4º** - O Prefeito Municipal baixará decreto que  
fixará os valores que servirão de base para o cálculo  
dos Tributos Municipais no exercício de 1993.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro  
de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição  
do Castelo, aos seis dias do mês de novembro do ano de  
mil novecentos e noventa e dois.

  
JOSE AILTON FERREIRA  
Prefeito Municipal

M E N S A G E M N º 0 4 9 / 9 2

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 049/92

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

A Lei nº 030/80, que instituiu o Código Tributário do Município de Conceição do Castelo, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, em seu art. 13 c/c o art. 202, a atualizar anualmente os valores venais dos imóveis urbanos e as bases que servem de parâmetros para cálculo de outros impostos e taxas.

Ocorre que a constante alteração dos índices indexadores da economia, traz confusões e dificuldades nas suas aplicações, o que gera dúvidas no momento de proceder a atualização dos Tributos Municipais, que são calculados tomando-se como base, determinados valores e parâmetros instituídos pelo Código Tributário.

O projeto que ora encaminhamos para ser apreciado e votado pelos Nobres Vereadores traz duas novidades: a data limite para pagamento do IPTU e a atualização pela UFIR, indexador específico da área fiscal.

O objetivo principal de fazer o recolhimento do IPTU no final do ano, é o de aumentar a participação das receitas próprias no orçamento Municipal. Tal medida visa atender exigências do Governo Estadual e Federal que, para transferirem recursos a determinadas áreas, estão solicitando uma contrapartida do município, que deve informar o percentual da arrecadação própria no orçamento.

A indexação pela UFIR, por ser específica, torna a atualização mais condizente com a realidade, permitindo assim, que por ocasião do lançamento, os valores não estejam defasados.

Cabe finalmente tecer alguns comentários relativos ao percentual de 1.250% que será usado para atualizar as bases de cálculos dos tributos municipais.

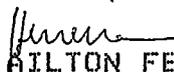
A variação acumulada do IGPM no corrente ano, até outubro foi de 716%. Prevendo-se uma correção de 25% nos dois últimos meses do ano, tal percentual atingirá o patamar de 1.175%. Como o IPTU será lançado em outubro, a atualização pela UFIR será feita somente até setembro. Portanto não haverá a atualização dos meses de outubro e novembro, daí a necessidade de um índice um pouco superior, para evitar-se uma defasagem muito grande nos valores cobrados, que são extremamente baixos se comparados com outras cidades.

Na verdade, o contribuinte ao pagar o Imposto em novembro de 1993, comparativamente, em valores reais estará desembolsando um pouco menos do que desembolsou em março do corrente ano.

Senhores Vereadores, tecidas tais considerações, cremos que restou esclarecida nossa proposição, razão pela qual estamos convictos de que a sua aprovação será unânime, por sabermos que os interesses que norteiam as decisões dessa Casa coadunam-se com os do Projeto.

Sendo só para o momento, renovamos ao Ilmo Presidente e a seus Dignos Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
JOSÉ AILTON FERREIRA  
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

DECRETO Nº 606/91

REGULAMENTA A LEI Nº 379/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

- Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 379/91 que fixa índice de reajustes para os valores que servem de base de cálculo dos tributos municipais para o exercício de 1992.
- Art. 2º - Fica fixado em 864,00 (Oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros), o valor base para cálculo do valor do m<sup>2</sup> de terrenos.
- Art. 3º - O valor para base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, para prestadores de serviços autônomos, fica fixado em Cr\$ 304.444,80 (Trezentos e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos).
- Art. 4º - O valor de referência fica estipulado em Cr\$ 8.697,60 (oito mil seiscentos e noventa e sete cruzeiros e sessenta centavos).
- Parágrafo Único - O Valor de Referência será corrigido mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), fixado pelo Governo Federal, ou outro que o substituir, através de Decreto, publicado no início de cada mês, sendo a primeira correção efetuada no começo de fevereiro, tomando-se como base o INPC de janeiro.
- Art. 5º - A taxa de expediente para emissão do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), será de Cr\$ 960,00 (Novecentos e



## Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

(Novecentos e sessenta cruzeiros).

Art. 6º - O valor do m<sup>2</sup> da edificação será obtido através da seguinte tabela:

Tipo de Construção	Valor do m <sup>2</sup> da Construção
Casa/sobrado	Cr\$ 67.168,32
Apartamento	Cr\$ 52.996,80
Especial	Cr\$ 57.213,12
Telheiro	Cr\$ 10.423,68
Galpão	Cr\$ 24.653,76
Indústria	Cr\$ 21.198,72
Loja	Cr\$ 31.798,08

Art. 7º - O vencimento do IPTU/TSU, ISS e TLL para o exercício de 1992, será em 28 de fevereiro de 1992.

Art. 8º - Os preços públicos, instituídos pelo Decreto 050/81, de 13 de janeiro de 1981, cobrados pelo Município, passam a ser os seguintes:

DISCRIMINAÇÃO % SOBRE O V.R.

I - TARIFAS DE EXPEDIENTE

1º - Certidões

a) Negativa de Tributos .....	10
b) Detalhada .....	50
c) Outras, por lauda .....	10
d) Alvará de Licença .....	10

2º - Atestados

a) Vistoria .....	10
b) Averbações	
1- De terreno, por lote .....	50
2- De prédio, por unidade .....	25
c) Transferências	
1- De terreno, por lote .....	50



## Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

2-De prédio, por unidade .....	25
d-Habite-se .....	50
<b>3º-<u>Requerimentos</u></b>	
a-Protocolo de requerimento para inscrição, fornecimento de atestado, diploma e certidão de concurso público .....	10
b-Protocolo de requerimento dirigido a qualquer Autoridade Municipal, para os demais fins a que se designa .....	08
<b>4º-<u>Segundas Vias</u></b>	
a-Segundas Vias .....	10
<b>5º <u>Baixa de Qualquer Natureza</u></b>	
a-Baixa de qualquer natureza .....	10
<b>II-<u>TARIFAS DE SERVIÇOS DIVERSOS</u></b>	
<b>1º-<u>Numeração e Renumeração dos Prédios</u></b>	
a-Pela numeração, além da placa .....	10
b-Pela renumeração, além da placa .....	10
<b>2º-<u>De alinhamento e Nivelamento</u></b>	
a-Por serviço de extensão até 20 metros ...	10
b-Por serviço de extensão que exceder a cada 20 metros .....	10
<b>3º-<u>Da liberação de bens Apreendidos ou Depositados</u></b>	
a-De bens e mercadorias por dia ou fração .	10
b-De cães, por cabeça e por dia ou fração .	10
c-Outros animais, por cabeça e por dia ou fração .....	10
<b>III-<u>TARIFAS DE CEMITÉRIO</u></b>	
<b>1º-<u>Inumação em Sepultura Rasa</u></b>	
a-De adulto, por cinco anos .....	10
b-De criança, por três anos .....	06



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

2º - Inumação em Carneira

- a-De adulto, por cinco anos ..... 20  
b-De criança, por três anos ..... 06

3º - Prorrogação de Prazo

- a-De sepultura rasa (adulto) por cinco anos. 10  
b-De sepultura rasa (criança) por três anos . 06  
c-De carneira (adulto) por cinco anos ..... 20  
d-De carneira (criança) por cinco anos ..... 10

4º - Perpetuidade

- a-De sepultura rasa, por m<sup>2</sup> ..... 50  
b-De carneira, por m<sup>2</sup> ..... 70  
c-De jazigo (Carneira Dupla), por m<sup>2</sup> ..... 90  
d-De nicho ..... 180

5º - Exumações

- a-Depois cinco anos ..... 20  
b-Antes de cinco anos ..... 60

Parágrafo Único - Os valores estipulados neste artigo ' serão reajustados para menor quando a fração em centavos for inferior ou igual a cinquenta e para maior quando superior a cinquenta.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e dois.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um.

JOSÉ GOTARDO SPADETTO  
PREFEITO MUNICIPAL



## Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 049/92.

RELATOR: LAURO EDVAR LOPES

### RELATÓRIO

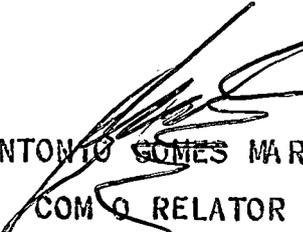
Através do ofício PMCC nº 295/92, o Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhou a este Poder Legislativo, a proposição de Nº 049/92, a qual foi lida no expediente da Sessão realizada no dia 11/10/92 e encaminhada nesta mesma data a esta Comissão para exame e parecer.

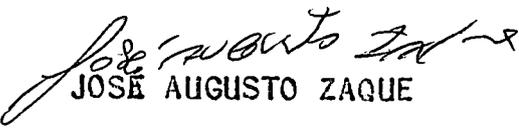
### PARECER

Esta Comissão analisando a matéria em tela que fixa o índice de reajuste para os tributos municipais, frente às Leis em vigor, constata que o mesmo se encontra dentro dos parâmetros legais e constitucionais, razão pela qual esta Comissão é pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.

  
LAURO EDVAR LOPES - RELATOR

  
ANTONIO GOMES MARETO  
COM O RELATOR

  
JOSÉ AUGUSTO ZAQUE

COM O RELATOR



# Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**APROVADO**

## PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 049/92.

RELATOR: ANTONIO PINON.

## RELATÓRIO

Através do ofício PMCC nº 295/92, o Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhou a este Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 049/92, o qual foi lido no expediente da Sessão realizada no dia 10/11/92 e encaminhada nesta mesma data a esta Comissão para exame e parecer.

## PARECER

Esta Comissão analisando a matéria em pauta, que fixa o índice de reajuste para os tributos municipais, frente às Leis em vigor, constata que o mesmo se encontra dentro dos parâmetros legais e constitucionais, mas caso haja uma possível mudança na UFIR, futuramente, resolvemos emitir nosso parecer pela aprovação do referido Projeto de Lei com a seguinte emenda:

- No art. 3º, acrescenta-se após "referência" o seguinte:
- " ou outro índice que a substituir".

Sala das Sessões em 12 de novembro de 1992.



APROVADO

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Antonio Pinon*

ANTONIO PINON - RELATOR

*Luzalma Mota*

D. WALMA MOTA

COM O RELATOR

*Silvino Bonicenna*

SILVINO BONICENHA

COM O RELATOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

Aprovado em UNICA votação por

QUATRO QUINTOS

Sala das Sessões, 17/11/92

*[Signature]*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

Registrado sob n. 1221

Protocolado em 09/11/1992

Respondido em 18/11/1992

Ofício n.º 122/92

*Antônio Pinheiro*

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

Sessão de 10/11/1992

*Antônio Pinheiro*

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

Aprovado em DUAS votação por

QUATRO QUINTOS

Sala das Sessões, 17/11/1992

*[Signature]*  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

A SANÇÃO

Sala das Sessões, 17/11/1992

*[Signature]*  
PRESIDENTE